

**VOTO:****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Conforme relatado, discute-se na presente ação a constitucionalidade dos **artigos 1º, caput e parágrafo único, e 2º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017**. Os dispositivos impugnados autorizam o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, e preveem que a inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil (CMB), da moeda circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel-moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros por dispensa de licitação, na forma do inciso IV do *caput* do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Eis o inteiro teor da norma sob inveciva:

**LEI Nº 13.416, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017**

“Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no *caput* obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel-moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do inciso IV do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o *caput*:

I - o atraso acumulado de 15% (quinze por cento) das quantidades contratadas, por denominação, de papel-moeda ou de moeda metálica; e

II - outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o

atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.

§ 2º Para fins da caracterização da situação de emergência de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fica obrigado a enviar o Programa Anual de Produção à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de agosto de cada ano, no qual serão indicadas as projeções de demandas de papel-moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte”.

Como parâmetro de controle, a parte requerente aponta os **artigos 1º, inciso I c/c artigo 170; 21, inciso VII e 175, caput, da Constituição Federal**.

Em suma, a controvérsia dos autos cinge-se a saber: i) se o Banco Central do Brasil pode adquirir papel-moeda e moeda metálica de fornecedor estrangeiro com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional; e ii) se a inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da moeda circulante ou do cronograma para seu abastecimento autoriza dispensa de licitação pública, na forma do inciso IV do *caput* do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

### 1. Da preliminar

Antes de adentrar propriamente no mérito, anoto que a Presidência da República, o Senado Federal e a Advocacia-Geral da União alegaram preliminarmente que a controvérsia trazida aos presentes autos tem natureza infraconstitucional, haja vista a **fabricação** de papel-moeda e moeda metálica não possuir *status* constitucional. Confira-se trecho do parecer da AGU, que bem ilustra esse argumento:

“Com efeito, a petição inicial baseia-se em uma suposta ofensa, por parte dos dispositivos questionados, ao regime de exclusividade na produção desses materiais, no território nacional, pela Casa da Moeda do Brasil. Esse regime, no entanto, está disciplinado na Lei nº 5.895/1973, já tendo havido, inclusive, tentativa de modificá-lo por meio da Medida Provisória nº 902/2019, que teve sua vigência encerrada em abril de 2020. Dessa forma, ainda que houvesse alguma violação à exclusividade na produção de papel-moeda e moeda metálica, em território nacional, pela Casa da Moeda do Brasil, o que se admite apenas por esforço de argumentação, a questão trazida

à apreciação dessa Suprema Corte não teria estatura constitucional, uma vez que é inteiramente definida por lei". (edoc. 60, p. 7)

Embora a **produção**, em caráter de exclusividade, de papel-moeda e moeda metálica pela Casa da Moeda do Brasil (CMB), esteja prevista na Lei ordinária nº 5.895, de 19 de junho de 1973, entendo que a matéria tem estatura constitucional visto que a Constituição Federal prevê a competência exclusiva da União para **emitir** moeda no artigo 21, inciso VII, bem como a reserva de o Banco Central do Brasil realizar essa tarefa no artigo 164 do texto constitucional.

Demais disso, o tema referente à **emissão e fabricação** de papel-moeda e moeda metálica envolve aspectos importantes e sensíveis relacionados à soberania monetária e segurança nacional (art. 1º, inciso I c/c art. 170 da Constituição Federal).

A propósito, colaciono precedente do qual é possível extrair o **status** constitucional da matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou que a Casa da Moeda do Brasil executa e presta serviço público mediante outorga da União, sendo-lhe constitucionalmente deferido, em regime de monopólio, o encargo de emitir moeda (art. 21, VII, da CF/1988). O STF já atribuiu à Casa da Moeda do Brasil prerrogativas de Fazenda Pública, como imunidade tributária e, no presente caso, execução pelo regime de precatórios. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1009828 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 06-09-2018).

CASA DA MOEDA DO BRASIL (CMB) – EMPRESA GOVERNAMENTAL DELEGATÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – EMISSÃO DE PAPEL MOEDA, CUNHAGEM DE MOEDA METÁLICA, FABRICAÇÃO DE FICHAS TELEFÔNICAS E IMPRESSÃO DE SELOS POSTAIS –

REGIME CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO (CF, ART. 21, VII) – OUTORGA DE DELEGAÇÃO À CMB, MEDIANTE LEI, QUE NÃO DESCARACTERIZA A ESTATALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, NOTADAMENTE QUANDO CONSTITUCIONALMENTE MONOPOLIZADO PELA PESSOA POLÍTICA (A UNIÃO FEDERAL, NO CASO) QUE É DELE TITULAR – A DELEGAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE OUTORGA LEGAL, NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO, INCLUSIVE O DE DIREITO TRIBUTÁRIO, QUE INCIDE SOBRE REFERIDA ATIVIDADE – CONSEQUENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “a”) – O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO QUE, A ELA OUTORGADO MEDIANTE DELEGAÇÃO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL – DOUTRINA (REGINA HELENA COSTA, “INTER ALIOS”) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 610517 AgR, Rel. Min. Celso Mello, Segunda Turma, DJe de 23-06-2014).

A propósito, cite-se, ainda, a ACO 2179 TA-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 09-03-2016.

Nesses termos, **rejeito a preliminar** e passo ao julgamento das questões de mérito.

## 2. Mérito

2.1. Da autorização para o Banco Central do Brasil adquirir papel-moeda e moeda metálica de fornecedor estrangeiro com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional (artigo 1º da Lei nº 13.416/2017).

O artigo 1º da Lei nº 13.416/2017, assim preceitua:

“Art. 1º Fica **autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro**, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no caput obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional” (grifamos).

Sobre esse aspecto, o autor afirma que a fabricação de papel-moeda e moeda metálica integra a competência da União para emitir moeda e consiste em serviço público exercido em regime de monopólio pela Casa da Moeda do Brasil, de modo que a sua delegação a fornecedores estrangeiros viola o disposto no artigo 21, inciso VII, da Constituição Federal.

Além disso, alega que o dispositivo questionado vulnera a soberania monetária da República Federativa do Brasil por retirar o controle integral do processo de emissão de moeda da União e admitir que interferências externas possam afetar capacidade do país de suprir a demanda do meio circulante.

A Constituição Federal disciplina no artigo 21, inciso VII, a competência da União para a **emissão** de moeda e no artigo 48, inciso XIV, prevê sobre as atribuições do Congresso Nacional para dispor especialmente sobre moeda e seus **limites de emissão**. Confira-se:

“Art. 21. Compete à **União**:

(...)

VII - **emitir moeda**;

(...)

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIV - **moeda, seus limites de emissão**, e montante da dívida mobiliária federal”. (grifamos)

Por sua vez, no artigo 164, a Carta Maior confere a tarefa de emitir moeda, com exclusividade, ao Banco Central do Brasil:

“Art. 164. A **competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.**

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”.  
(grifamos).

Nesses termos, a Constituição Federal institui o monopólio da União para a **emissão** de moedas (artigo 21, inciso VII), ficando para o Banco Central do Brasil a competência exclusiva para essa função.

A par desses parâmetros, a ordem monetária brasileira é disciplinada, em suas linhas gerais, nos seguintes artigos da Constituição Federal:

“Art. 21. **Compete à União:**

(...)

VIII - administrar as **reservas cambiais** do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;”

“Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:

“(...)

VI - **sistema monetário** e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de **crédito, câmbio**, seguros e **transferência de valores;**”

(...)

“Art. 48. Cabe ao **Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de

competência da União, especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, **operações de crédito**, dívida pública e **emissões de curso forçado**;

(...)

XIII - matéria financeira, **cambial e monetária**, instituições financeiras e suas operações;" (grifamos)

Ainda, no texto constitucional, as normas do Capítulo II do Título VI, e Capítulos I e IV do Título VII, tratam de finanças públicas, orçamentos, Banco Central, Ordem Econômica e Financeira e Sistema Financeiro Nacional.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei nº 5.895 de 19 de junho de 1973, conferiu no seu artigo 2º o monopólio da **fabricação** de papel-moeda e de moeda metálica em território nacional à Casa da Moeda do Brasil (CMB). Confira-se:

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de **exclusividade**, a **fabricação** de papel-moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais”. (grifamos)

A moeda, a que se refere a Constituição Federal é oficial, única, com denominação própria, destinada a exercer as chamadas funções de medida de valor e de meio de pagamento.

Sobre a origem da moeda, como medida de valor e meio de pagamento, destaca-se o seguinte retrospecto:

“Ao longo da História, as sociedades humanas desenvolveram inúmeras fórmulas para efetivar as trocas de produtos e bens. Em algumas zonas, as trocas se baseavam em padrões monetários de valor material, empregando produtos de origem animal, vegetal ou mineral; em outras, as comunidades concretizavam suas relações comerciais através da troca de objetos de valor simbólico e cultural, sem uma utilidade prática, tais como adereços, conchas, etc. Essas trocas estimularam o desenvolvimento de feiras, alcançando grande importância

econômica (e social) em diversas regiões, por exemplo, na Ásia, Europa Mediterrânea, no Oriente Médio e Norte da África. Esses mercados livres demonstraram que o comércio e as trocas já eram uma vocação de diversas sociedades humanas, muito antes do surgimento do sistema capitalista e das moedas nacionais.

Sabe-se que a construção e manutenção do poder político na sociedade moderna passava, e ainda passa, pela **criação de um processo de legitimação simbólica e jurídica da moeda única**. Geralmente, a consolidação de uma moeda oficial única em determinado território ocorre somente após se conseguir eliminar outras moedas que estão em circulação. Além disso, as autoridades estão sempre em alerta, procurando evitar o surgimento de moedas emitidas por setores descontentes com a moeda existente. Por outro lado, em certos momentos, tanto em períodos de guerra como de paz, as autoridades determinam a substituição da(s) moeda(s) corrente(s), como forma de impor ou recuperar seu *status* político ou financeiro. Muitas vezes, as moedas colocadas em desuso carregam consigo obrigações e dívidas que os governantes não desejam, ou não podem mais honrar (Braudel, 1995).

**A partir da consolidação dos estados nacionais e das relações de produção capitalista, o dinheiro passou a incorporar novas funções, tornando-se sinônimo de riqueza e de poder coletivo e pessoal**, como frisou Goethe: o poder do dinheiro é o meu poder (citado em Marx, 1989). Não é por outra razão que os autores clássicos (Marx, Weber e Simmel) davam grande destaque ao papel do dinheiro (e ao capitalismo financeiro), ao analisarem o funcionamento dos sistemas econômicos e, em especial do sistema capitalista. Marx discutiu como o dinheiro se transforma em capital e os conceitos de valor de uso e valor de troca das mercadorias no capitalismo. Assinalou, também, o papel de alienação exercido pelo dinheiro no capitalismo, característica vital para a perpetuação dos processos de dominação e controle social". (BÚRIGO, Fábio Luiz. *Moeda social e a circulação das riquezas na economia solidária*. 2000. Disponível em: <https://ifil.org/rcs/biblioteca/burigo.htm>, Acesso em: 1º/8/2023, grifamos).

O mesmo autor ainda ressalta que o dinheiro assume as seguintes funções:



*“O dinheiro é o equivalente geral - ou seja, pode ser trocado por qualquer mercadoria.*

*O dinheiro é medida de valor - todos os bens e serviços em circulação num território podem ser medidos em dinheiro, o que permite quantificar o seu valor e relacioná-los com outras mercadorias. Por outro lado, como ressaltam Mizruchi e Stearns (1994) somente quando os membros de uma sociedade concordam em definir o dinheiro como válido é que ele realmente adquire valor. A essa ressalva pode-se acrescentar também uma observação da teoria marxista, na qual o valor das mercadorias é igual à quantidade de trabalho gasto para produzi-las, e os preços são estabelecidos somando-se o valor das mercadorias mais o lucro que o produtor deseja receber (gerando nesse processo a "mais valia").*

*O dinheiro é um instrumento da circulação das mercadorias - o valor de troca das mercadorias no sistema capitalista é expresso em moedas, através dos preços. O dinheiro serve como unidade de medida para se efetuar essas trocas. Desse modo, o dinheiro é empregado para efetivar a mediação entre a compra e a venda, que sem a sua existência precisaria ser realizada diretamente. O dinheiro permite que as trocas de mercadorias possam ser indiretas, pois não precisam ocorrer ao mesmo tempo e nem entre as mesmas pessoas, como ocorriam nas feiras dos primórdios da civilização ou no escambo.*

*O dinheiro é um meio de pagamento - O dinheiro assume aqui sua função de viabilizar o pagamento futuro de uma mercadoria. Funciona como forma de operacionalizar o sistema de crédito.*

*O dinheiro é reserva de valor - Através da poupança o dinheiro serve para dar origem à acumulação. Dentro da sociedade capitalista a poupança acumulada serve para viabilizar a realização de investimentos, através de financiamentos.*

Deve-se salientar ainda que a moeda pode assumir outras características, quando analisada sobre prismas distintos daquele de caráter técnico-econômico. Mizruchi e Stearns (1994), citando Zelizer, destacam que **o dinheiro adquire múltiplo significado**, de acordo com o contexto social em que está inserido. Quando representa o poder de comprar bens e serviços à família, tem um sentido "**doméstico**", que é diferente do dinheiro "**institucional**", utilizado como capital (fundos de crédito e políticas do Estado), e que, por sua vez, é distinto do

dinheiro "**moral**", oriundo de fontes religiosas ou de caridade. Em cada caso, ele assume um caráter simbólico específico e tem uma lógica própria de utilização". (BÚRIGO, Fábio Luiz. *Moeda social e a circulação das riquezas na economia solidária*. 2000. Disponível em: <https://ifil.org/rcs/biblioteca/burigo.htm>, Acesso em: 1º/8/2023, grifamos).

Nesses termos, segundo a doutrina, a moeda pode ser entendida, dentre outras funções, como uma reserva de valor e como um meio de pagamento para a circulação de mercadorias. Através da moeda, todos os bens e produtos são medidos em dinheiro e o acesso a estes também se dá pelo dinheiro, desde que a sociedade em consenso aceite esse meio de pagamento. A moeda ainda pode, de acordo com o contexto social, adquirir outras funções do ponto de vista moral, institucional ou doméstico.

Demais disso, os estudiosos do tema defendem a distinção entre **emissão** de moeda e o ato físico de **fabricar** o numerário. Confira-se:

“Os que supõem que a moeda seja algo natural costumam pensar na emissão como o modo de fabricação física do meio circulante: como os serviços da Casa da Moeda, de cunhagem das moedas metálicas e de impressão de cédulas.

**A emissão, contudo, é muito mais do que isso: ela consiste na criação da moeda, pois é com a emissão que a moeda adquire existência jurídica.** Emitir moeda é quantificá-la, o que se perfaz através da aposição de urna cifra nas peças monetárias e da colocação de certa quantidade de peças monetárias em circulação. **Além de criar a moeda, a emissão propicia a colocação, nas mãos das pessoas, segundo uma distribuição em geral injusta, das peças monetárias que legitimam, quem as detém, a exercer um poder jurídico de extrema importância, chamado poder liberatório.** (*Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, Organizador: Letácio Jansen, 2000, Rio de Janeiro, p. 66, grifamos)

Como se observa, a **emissão** de moeda é mais ampla e pode ser definida como o produto da implementação de uma ação de política monetária que expande a oferta de dinheiro para a população e que não pode ser confundida com o ato físico de **fabricar** o meio material mediante o qual se expressa o valor monetário.

Sobre esse ponto, impende destacar trecho da manifestação do Banco Central do Brasil, na condição de *amicus curiae*, que elucida bem a matéria:

“18. Se a atribuição de fabricar numerário estivesse contida na competência constitucional para emitir moeda, como sustenta equivocadamente o partido autor, inconstitucional teria de ser, por consequência lógica, a própria lei que autoriza a Casa da Moeda do Brasil a fabricar cédulas e moedas.

19. Afortunadamente, **emitir moeda é tarefa que sequer parcialmente se sobrepõe ao fabrico de cédulas e moedas metálicas**. Cédulas e moedas metálicas são apenas objetos de ínfimo valor intrínseco; literalmente, nada mais do que papel pintado e discos metálicos. **É apenas após a atividade de emissão pelo Banco Central que essas peças físicas se convertem em dinheiro, cujo valor monetário deflui de processos institucionais, não da atividade fabril realizada pela Casa da Moeda do Brasil.**

20. A **emissão de moeda corresponde a transação financeira realizada no balanço da autoridade monetária**. Emitir moeda significa criar passivo monetário, capaz de circular entre os agentes econômicos para atender às clássicas funções de meio de pagamento, unidade de conta e reserva de valor. Esse passivo monetário pode-se consubstanciar em suporte físico (cédulas e moedas metálicas) ou escritural (lançamentos no balanço do Banco Central), caso em que a emissão de moeda ocorre mediante operações realizadas em contas Reservas Bancárias”. (edoc. 8, p. 4-5, grifamos).

Nesse passo, é de se compreender que a competência exclusiva do Banco Central do Brasil recai sobre a **emissão** da moeda e de escolher o instrumento adequado para essa tarefa, observadas as condições e os limites definidos pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Monetário Nacional. Cabe ao Banco Central, ademais, executar os serviços relacionados ao meio circulante, colocando o dinheiro em espécie em efetiva circulação (artigo 164 da CF/88).

Com relação ao processo de cunhagem da moeda e impressão de cédulas, ou seja, a materialização da unidade monetária, o monopólio recai à Casa da Moeda do Brasil (CMB), empresa pública, vinculada ao Ministério da Economia, consoante preconiza o artigo 2º da Lei nº 5.895/73.

Firmadas essas premissas, resta **saber se é inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 13.416/2017 que autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados por fornecedor estrangeiro.**

Inicialmente, pelo que se nota, a **lei delega o ato de fabricação do dinheiro**, ou seja, a execução física de cunhagem da moeda e a impressão de cédulas e não a emissão da moeda, cuja competência exclusiva é da União, na figura do Banco Central do Brasil (artigos 21, VII e 164 da CF/88).

Desse modo, essa avaliação se desdobra em **dois principais pontos**: (i) a viabilidade da flexibilização do monopólio estabelecido a Casa da Moeda do Brasil para a fabricação de dinheiro (artigo 2º da Lei nº 5.895/73) e, (ii) caso a resposta seja positiva, se é possível que esse fornecedor seja estrangeiro.

A Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, é resultado da conversão da MP nº 745, de 2016. Daí a importância da investigação dos motivos que inspiraram a edição da referida Medida Provisória, por meio do exame da sua Exposição de Motivos (EMI nº 00114/2016 MF BACEN).

A primeira justificativa para a edição da MP nº 745/2016, que se extrai da leitura da sua Exposição de Motivos, é a de que a CMB possui exclusividade legal para a fabricação de papel-moeda no território nacional, o que importa dizer que outra medida legislativa com força de lei ordinária pode flexibilizar o monopólio estabelecido ou pode conceder autorização para a contratação externa dos materiais. Veja-se:

“(…) a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, dispõe que a CMB [Casa da Moeda do Brasil] tem por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica, detendo, assim, no País, o monopólio do exercício de tal atividade, não tendo imposto ao BCB [Banco Central do Brasil] aquisição exclusivamente de materiais fabricados pela CMB, nem vedado a contratação de fornecedor estrangeiro para essa finalidade. Deveras, **a reserva de mercado, nos termos legais, consiste na exclusividade da fabricação da moeda apenas no território nacional, impedindo que outras empresas desenvolvam aqui a mesma atividade, mas não interfere na produção empreendida por fornecedor estrangeiro e na possibilidade de o BCB se socorrer desse fornecedor para ter as necessidades do meio circulante atendidas**, por meio de licitação internacional ou de contratação direta, nos termos da

legislação de regência". (*grifamos*)

Outra informação relevante que pode ser depreendida da Exposição de Motivos (EMI nº 00114/2016 MF BACEN) é a da suposta existência de problemas técnicos e operacionais no atendimento das demandas de papel-moeda pela CMB, desde o ano de 2015, numa ordem estimada de 27% do total previsto no Programa Anual de Produção de Cédulas, ou seja, quase 1/3 da necessidade anual estaria prejudicada. Confira-se:

**“(...) Nos últimos anos, a Casa da Moeda tem enfrentado grande dificuldade para dar conta dos pedidos que lhe são encaminhados, sendo frequentes os atrasos na entrega do numerário necessário ao regular abastecimento da rede bancária.** De acordo com dados do Banco Central, as situações mais críticas ocorreram nos anos de 2010, 2011, 2013 e 2015, anos em que volume total contratado não foi cumprido. Apenas no ano de 2015, houve um inadimplemento de 150 milhões de cédulas (o que representou 13,6% do total contratado). O problema, no entanto, não se restringe às cédulas: segundo a Autoridade Monetária, nos anos de 2012 e 2015 a Casa da Moeda também não cumpriu o volume total contratado de moedas metálicas. Apenas no ano de 2015, e empresa deixou de entregar 118,4 milhões de moedas metálicas (o que representava 15,2% do total contratado) Para melhor visualização da real dimensão do problema, o Banco Central encaminhou a esse relator informações mais detalhadas sobre o atendimento da demanda nos últimos sete anos. [...] Ao que tudo indica, o problema vem se agravando cada dia mais. Em dezembro de 2015, a própria Casa da Moeda, por meio do Ofício DICEM/040/2015 (cópia anexa) informou ao Banco Central que não seria capaz de entregar 174 milhões de cédulas e 118 milhões de moedas metálicas, que estavam devidamente previstas no Plano Anual de Produção (PAP) daquele ano. Esse volume representou nada menos que 15,5% do PAP. Como o informe da Casa da Moeda foi feito apenas poucos dias antes do ano de 2016 começar, o Banco Central acabou não dispondo de tempo necessário para garantir, em tempo hábil, o suprimento do numerário faltante. Em julho de 2016, a Casa da Moeda informou, mais uma vez, que não poderia cumprir com o PAP anual, sob o argumento de que certos equipamentos de impressão estavam inoperantes, por “problema de

manutenção”. No mês seguinte, a pedido do Banco Central, a empresa, por meio do Ofício DICEM/065/2016 (cópia anexa), comunicou formalmente que não conseguiria produzir 280 milhões de cédulas (cerca de 27% do programa anual). A título de compensação, ofereceu-se apenas para entregar ao BCB determinada quantidade de moedas.” (grifamos)

Tal cenário também foi destacado no Parecer nº 89/2016-CN, da Comissão Mista responsável pela análise da MP nº 745/2016, como se vê dos seguintes excertos:

“Em dezembro de 2015, a **própria Casa da Moeda, por meio do Ofício DICEM/040/2015 (cópia anexa) informou ao Banco Central que não seria capaz de entregar 174 milhões de cédulas e 118 milhões de moedas metálicas, que estavam devidamente previstas no Plano de Anual de Produção (PAP) daquele ano.** Esse volume representou nada menos que 15,5% do PAP. Como o informe da Casa da Moeda foi feito apenas poucos dias antes do ano de 2016 começar, o Banco Central acabou não dispondo de tempo necessário para garantir, em tempo hábil, o suprimento o numerário faltante. **Em julho de 2016, a Casa da Moeda informou, mais uma vez, que não poderia cumprir com o PAP anual, sob o argumento de que certos equipamentos de impressão estavam inoperantes, por “problema de manutenção”.** No mês seguinte, a pedido do Banco Central, a empresa, por meio do Ofício DICEM/065/2016 (cópia anexa), comunicou formalmente que não conseguiria produzir 280 milhões de cédulas (cerca de 27% do programa anual). A título de compensação, ofereceu-se apenas para entregar ao BCB determinada quantidade de moedas” (edoc. 55, grifamos).

Nesse contexto, segundo o legislador, a norma impugnada é fruto de esforço conjunto do Congresso Nacional e Poder Executivo com o escopo de contribuir com a Casa da Moeda do Brasil, que, no mercado interno, continua detendo exclusividade no fabrico de moedas (artigo 2º da Lei nº 5.895/73), a fim de manter o regular abastecimento de dinheiro no meio circulante nacional.

Como visto, com relação à **fabricação** de moeda, a Constituição Federal não possui nenhuma disciplina normativa específica, sendo certo que, atualmente a **Casa da Moeda detém monopólio da produção de**

papel-moeda e de moeda metálica em território nacional em razão da disposição contida no art. 2º da Lei 5.895/1973, que assim determina:

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de **exclusividade**, a **fabricação** de papel-moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais”. (grifamos)

Vale dizer: a execução da atividade de fabricar moedas, ou seja, o ato físico de emitir numerário, está contida em dispositivo infraconstitucional, que a rigor não se refere às competências dispostas nos artigos 21, incisos VII e VIII; 48, inciso XIV; e 164 da Constituição Federal; o que, em tese, dispensa a necessidade de emenda ao texto constitucional para sobre ela dispor.

Quanto à jurisprudência, observo que em diversas ocasiões esta Suprema Corte **assentou o regime de exclusividade da Casa da Moeda do Brasil** em âmbito nacional. Esse entendimento restou claro no julgamento do **RE nº 94.126/RJ**, decidido sob a égide da Constituição de 1967, na vigência da Emenda Constitucional nº 1/1969, que possuía redação idêntica no que se refere à competência material para emissão de moeda (art. 21, inciso VII, da CF/88). Confira-se a ementa do julgado:

“ISS. OBRAS, DE CONSTRUÇÃO CIVIL, EXECUTADAS PARA A CASA DA MOEDA DO BRASIL, QUE E EMPRESA PÚBLICA, "UT" LEI N. 5895/1933. **ISENÇÃO DO ISS**, COM BASE NO ART. 11, DO DECRETO-LEI N. 406/1968, NA REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 22/1974. EMBORA EMPRESA PÚBLICA E NÃO AUTARQUIA, **A CASA DA MOEDA DO BRASIL EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS, COM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, DE ACORDO COM O ART 2º, DA LEI N. 5895/1973**, ENQUADRANDO-SE NA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART-11, DO DECRETO-LEI N. 406/1968. CONSTITUIÇÃO, ART-8., IX E XII. SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA PELO STF, NO ERE 90810-RJ, QUANTO À CONSTRUÇÃO DE OLEODUTOS PARA A PETROBRAS, NÃO BENEFICIADA COM A ISENÇÃO DO ART-11, DO DECRETOLEI N. 406/1968. CONSTITUIÇÃO, ART-170, PAR-3. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO.  
(RE nº 94.126, Min. Rel. **Néri da Silveira**, Primeira Turma, DJ de 22/06/1984, grifamos)

Posteriormente, no julgamento do **RE nº 610.517/RJ**, esta Corte ratificou que a execução de serviços pela Casa da Moeda do Brasil se amolda à competência material de emissão da moeda prevista no art. 21, inciso VII, da Constituição Federal, reconhecendo a imunidade tributária recíproca em favor da referida empresa pública. Eis a ementa do julgado:

**“CASA DA MOEDA DO BRASIL (CMB) – EMPRESA GOVERNAMENTAL DELEGATÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – EMISSÃO DE PAPEL MOEDA, CUNHAGEM DE MOEDA METÁLICA, FABRICAÇÃO DE FICHAS TELEFÔNICAS E IMPRESSÃO DE SELOS POSTAIS – REGIME CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO (CF, ART. 21, VII) – OUTORGA DE DELEGAÇÃO À CMB, MEDIANTE LEI, QUE NÃO DESCARACTERIZA A ESTATALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, NOTADAMENTE QUANDO CONSTITUCIONALMENTE MONOPOLIZADO PELA PESSOA POLÍTICA (A UNIÃO FEDERAL, NO CASO) QUE É DELE TITULAR – A DELEGAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE OUTORGA LEGAL, NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO, INCLUSIVE O DE DIREITO TRIBUTÁRIO, QUE INCIDE SOBRE REFERIDA ATIVIDADE – CONSEQUENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “a”) – O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO QUE, A ELA OUTORGADO MEDIANTE DELEGAÇÃO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL – DOUTRINA (REGINA HELENA COSTA, “INTER ALIOS”) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE nº 610.517-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 23/06/2014, grifamos).**



Por sua vez, quando do julgamento do Agravo Regimental em Tutela Antecipada na **Ação Cível Originária nº 2.179/DF**, o Plenário desta Suprema Corte reiterou que a Casa da Moeda do Brasil presta serviço público de emissão de moeda mediante outorga da União Federal, cuja execução se submete a regime de monopólio. Veja-se a ementa do julgado:

**“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – CASA DA MOEDA DO BRASIL (CMB) – ICMS – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A CASA DA MOEDA DO BRASIL E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LITÍGIO QUE SE SUBMETE, POR EFEITO DE POTENCIAL LESÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO, À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA SUPREMA CORTE – O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO – HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOSMEMBROS E A UNIÃO FEDERAL, INCLUSIVE ENTRE AQUELES E EMPRESAS GOVERNAMENTAIS, COMO A CMB, INCUMBIDAS DE EXECUTAR SERVIÇOS QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEFERIU, SOB RESERVA DE MONOPÓLIO, À UNIÃO FEDERAL – CONSEQUENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “a”) – O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL – VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL E CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal**

Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, “f”), atribuindo-lhe em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, “f”, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. – **A Casa da Moeda do Brasil (CMB), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviço público constitucionalmente outorgado à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso VII, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, “a”), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral.** Precedentes. (ACO nº 2179 TA-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 09/03/2016, grifamos)

Mais recentemente, no julgamento do **RE nº 1.009.828/RJ**, a Primeira Turma desta Corte também reconheceu, para fins de assegurar à Casa da Moeda a prerrogativa da execução pelo regime de precatórios, que a referida empresa pública executa e presta serviço público mediante outorga da União. Eis a ementa do julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIO.** 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou que a Casa da Moeda do Brasil executa e presta serviço público mediante outorga da União, sendo-lhe constitucionalmente deferido, em regime de monopólio, o encargo de emitir moeda (art. 21, VII, da CF/1988). O STF já

atribuiu à Casa da Moeda do Brasil prerrogativas de Fazenda Pública, como imunidade tributária e, no presente caso, execução pelo regime de precatórios. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE nº 1.009.828 AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Primeira Turma, DJe de 06/09/2018, grifamos)

No mesmo sentido, o julgamento do **ARE nº 1.269.422/RJ**:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. SÚMULA 286/STF. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. **A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta CORTE, no sentido de que a Casa da Moeda do Brasil presta, por meio de delegação, serviço público obrigatório e exclusivo**

próprio da entidade política que a criou, razão pela qual goza da imunidade de impostos sobre patrimônio, renda e serviços, conforme previsto no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal de 1988. 4. Incide o óbice da Súmula 286/STF (Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE nº 1.269.422 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 01/09/2020)

Contudo, embora tenha o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, reconhecido que o serviço prestado pela Casa da Moeda do Brasil é materialmente público para o efeito de lhe conferir imunidade tributária e a prerrogativa de execução pelo regime de precatórios, dentre outras prerrogativas, **essa situação, por si só, não configura impedimento à transferência da atividade à iniciativa privada.**

Inclusive, ressalto que essa autorização normativa não é inédita no Brasil, visto que em 1994, quando houve o lançamento do Plano Real, a Medida Provisória nº 442, de 28 de fevereiro, autorizou o Banco Central do Brasil a contratar empresas estrangeiras, inclusive com dispensa de licitação, para a impressão das novas cédulas do Real, com vistas à substituição do meio circulante. Na época, segundo informações contidas nos autos, cerca de 10% do volume total das novas cédulas inseridas na economia proveio de importação (edoc. 55).

Eis o texto do artigo 1º da referida MP nº 442/1994:

**“Art. 1º O Banco Central do Brasil fica autorizado a contratar, independentemente de procedimento licitatório, empresas estrangeiras para impressão de cédulas do novo padrão monetário, nas quantidades necessárias à fase inicial de substituição do meio circulante, observado o limite global máximo de um bilhão e quinhentos milhões de unidades. Vale dizer que a Medida Provisória 442 foi reeditada por algumas vezes até ser convertida na Lei nº 8.891, de 21 de junho de**

1994". (grifamos)

Como já dito, é possível reconhecer que a execução dos serviços de fabricação de numerário não possui óbice constitucional e pode, em tese, ser objeto de delegação por lei. Entretanto, em relação à livre concessão de tais atividades à iniciativa privada, sobretudo estrangeira, merece cautela em razão de aspectos relacionados à soberania monetária brasileira, que não podem ser desconsiderados (art. 1º, inciso I c/c art. 170 da Constituição Federal).

O autor alega que o dispositivo questionado vulnera a soberania monetária da República Federativa do Brasil por retirar o controle integral do processo de emissão de moeda da União e admitir que interferências externas possam afetar capacidade do país de suprir a demanda do meio circulante. Por sua vez, o Banco Central do Brasil em sua manifestação alegou a existência de vantagens econômicas e de eficiência que poderiam advir da abertura do suprimento da demanda nacional por numerário à ampla concorrência internacional.

A esse respeito, importa considerar os argumentos apresentados pela Casa da Moeda do Brasil, na condição de *amicus curiae*, no sentido de que essa autorização legislativa representaria o enfraquecimento da referida empresa pública federal, com **a presença de prejuízos diretos e indiretos à União**. Eis o teor de sua manifestação:

“Com essa (equivocada, data vênia) interpretação, quis o Banco Central primar por uma suposta economicidade, alardeando que os preços estrangeiros seriam inferiores, buscando assim a tutela de um interesse público secundário (ou seja, questões econômicas, financeiras e orçamentárias da Autarquia). Porém, tal posição desconsidera em absoluto todos os outros elementos trazidos na peça inaugural da ADI em comento, bem como os aqui traçados por esta empresa pública, estes sim em salvaguarda do interesse público primário, a saber e em resumo, a Soberania Monetária brasileira.

Veja-se que, no caso em tela, **a Casa da Moeda do Brasil, entidade tricentenária criada para exercício da atividade típica de Estado consistente na fabricação de cédulas e moedas, e com capital social 100% pertencente à União Federal, ao não ser contratada pelo BACEN, acaba amargando prejuízos catastróficos**. Isso se dá em razão de que deve ela manter um **parque fabril com mão-de-obra e insumos à disposição do**

Estado Brasileiro sem qualquer utilidade prática para seu único sócio se não for contratada para seu múnus. E, em razão disso, esse **prejuízo acaba sendo transferido de forma direta para a mesma União Federal, deixando de repassar os dividendos legais**, não havendo compensação entre a suposta economicidade imediata auferida pelo BACEN e os prejuízos que essa contratação de estrangeiro gera à empresa pública federal.

Como se não bastassem os prejuízos diretos, temos ainda os **prejuízos indiretos**, consistentes, dentre outros: a) no **sufocamento de toda a cadeia produtiva nacional que de alguma forma abastece a CMB** com insumos e serviços e dela depende; b) no **volume de tributos que o Fisco de cada ente federativo deixa de recolher** em razão dessa cadeia nacional de abastecimento das atividades da CMB; e c) nos **prejuízos sociais causados aos inúmeros postos de trabalho**. Aqui, não é somente a União Federal quem perde, mas todos os demais entes federativos, além da sociedade como um todo.

Ao atuar nessa linha de pensamento (economicidade direta via aquisição perante estrangeiros), o BACEN desconsidera que as principais casas de moeda exportadoras no mundo possuem exclusividade no fornecimento local de moedas de circulação, o que as permite competir no mercado internacional a custos marginais. A CMB, por sua vez, não possui garantia de aquisição pelo Banco Central que permita a apropriação de custos fixos, ainda que parcialmente, bem como não pode competir nos mercados em que esses potenciais fornecedores estrangeiros estão, pois seus países limitam o fornecimento a empresas internas (muitas vezes, estatais locais), inexistindo reciprocidade na estratégia atualmente encampada pelo BACEN, de forma que se admite a participação de empresas estrangeiras de países que restringem a atuação comercial da CMB.

Como se não bastasse isso, enquanto fornecedores estrangeiros têm a liberdade de cotar exclusivamente os itens nos quais tenham interesse, e participar das licitações apenas nos anos em que tenham interesse, **a CMB possui a missão de garantir a autossuficiência nacional, o que a impõe ter capacidade instalada para assegurar os picos de produção independentemente da conveniência comercial.**

(...)

A propósito, **a decisão de adquirir numerário no mercado**

internacional imporá indiretamente a revisão da capacidade instalada na CMB, o que pode romper a autossuficiência nacional. Essa medida, ao argumento de se valer de preços nominais eventualmente menores para o BACEN, **tornaria o País permanentemente dependente de fornecedores estrangeiros, que, conforme historicamente demonstrado em licitações realizadas pelo próprio Banco Central, não têm compromisso de alocação de capacidade produtiva para a demanda nacional.**" (edoc. 21, p. 23-24, grifamos)

Ainda, com relação à segurança da delegação da atividade e da **vulnerabilidade de uma autorização irrestrita a fornecedor estrangeiro**, a CMB ponderou:

"Também mister se faz informar que no âmbito da fabricação de numerário nacional no exterior, **o BACEN repassa informações há muito classificadas como ULTRASSECRETAS, consistentes em especificações e método de fabricação das moedas de Real para cada fornecedor estrangeiro que contrata, ensejando a disseminação destas informações sem garantias efetivas quanto aos aspectos de segurança exigidos para abastecimento do meio circulante nacional.**

(...)

Tem-se de informar que a abertura da possibilidade de o BACEN contratar discricionariamente a fabricação de numerário no exterior, com base na Lei nº 13.416/2017, representa um **risco grave e real de a cada ano, a partir de quem for vencedor da Concorrência Internacional correspondente à cédula ou moeda que se permite fabricar no estrangeiro, disseminar-se pelo mundo informações classificadas como ULTRASSECRETAS da fabricação do numerário nacional.**

Se a garantia de que informações ULTRASSECRETAS de como se fabricar cédulas ou moeda de Real se dá, efetivamente, pela devolução de um "DVD"/"CD" quebrado; pode-se especular que a repetição desta sistemática ao longo do advento de cada ano, com eventual contratação de fornecedores estrangeiros diferentes e para cada denominação de Real representará, no mínimo, **a disseminação no estrangeiro de como fabricar o numerário brasileiro.**

A autorização legislativa advinda da Lei nº 13.416/2017

potencializa a adoção de procedimento pelo BACEN em que todos sabem e veem como começa uma atuação administrativamente supostamente com desiderato de “economicidade” e “eficiência”, **mas não se ponderam os riscos de potencial fragilização da Soberania Monetária nacional, sobretudo com a disseminação e eventual vazamento das informações ultrassecretas de como fabricar as moedas e as cédulas brasileiras.**

Por isso não se mostra crível que, em um mundo globalizado e com tantas tensões sobre regras de direitos que colidem diuturnamente no cenário internacional, a mera assinatura de um documento entre uma Autarquia brasileira e pessoas jurídicas de direito privado vá garantir a proteção à Soberania Monetária Nacional; nem que a quebra de um “DVD”/“CD” seja a prova cabal de que não houve (ou não haverá) violação potencial ou efetiva.

Como se sabe, há bens jurídicos mais importantes que outros, e a Soberania Nacional é e deve ser um dos mais protegidos em um Estado Soberano, devendo sua tutela ser promovida com esteio na Constituição e nas Leis exaradas formalmente pelo Congresso Nacional. Em razão disso, outros bens jurídicos (como economicidade, por exemplo), que são importantes (porém, sem a primazia que a Soberania ostenta), não podem a ela se sobrepor”. (edoc. 21, p. 25/31-32)

Sobre esse ponto, a **Procuradoria-Geral da República** assentou em seu parecer sobre o assunto:

“A relativa indelegabilidade das atividades da Casa da Moeda do Brasil não decorre, portanto, de mandamento constitucional específico nesse sentido, da caracterização das suas atividades como prestação de serviço público relevante, tampouco da inviabilidade de sua realização senão em regime de monopólio (monopólio natural), **sendo que a primazia da União no desempenho da função de produzir moeda decorre da necessária preservação da soberania da República Federativa do Brasil.**

A esse respeito, cabe realizar interpretação conjunta do que dispõe o art. 21, VII, com o que preveem os arts. 1º, I, e 170, I, da Constituição Federal, no que alçam a soberania nacional a primeiro fundamento da República Federativa do Brasil – aspecto imprescindível na existência de qualquer Estado



Nacional, que lhe confere independência perante os demais Estados estrangeiros e o indispensável poder de estabelecer as normas e objetivos da sociedade, visando ao bem comum – e também a limite no estabelecimento da ordem econômica constitucional. **Embora articule o Banco Central com as vantagens econômicas e de eficiência que poderiam advir da abertura do suprimento da demanda nacional por numerário à ampla concorrência internacional, a opção de importação de tais produtos há de ser submetida a temperamentos.**

(...)

Não se ignora que a prestação do serviço em regime de concorrência, submetida à adequada supervisão estatal, pode dar ensejo à redução de custos, bem como às externalidades positivas invocadas pelo Banco Central. **Tais ganhos, no entanto, não estão desacompanhados de riscos.**

Perceba-se que a autorização conferida pela Lei 13.416/2017 para importação de numerário, independentemente da existência de interpretações em sentido contrário,<sup>4</sup> não se encontra restrita à situação de impossibilidade de atendimento da demanda pela Casa da Moeda.

Da simples leitura da lei, infere-se que basta, para o acionamento de fornecedores estrangeiros, que as aquisições de que trata a lei obedeçam a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro e sejam precedidas de processo licitatório (parágrafo único do art. 1º da Lei 13.416/2017), sendo certo que a “a inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento” é requisito apenas da dispensa de licitação, na forma do inciso IV do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Assim, o que se observa é que o ato normativo confere licença para que o Banco Central possa suprir até mesmo a totalidade da demanda nacional de cédulas e de moedas por meio de importação, desde que assim esteja previsto em cronograma e que fornecedores estrangeiros se sajam vencedores das licitações.**

É de se imaginar, portanto, que, com fundamento no permissivo legal, **poder-se-ia dar início a processo de transferência da atividade moedeira ao mercado externo, com orientação no menor custo.**

Ocorre que os valores praticados no exterior não precificam o **risco emergente da renúncia à autossuficiência**

**nacional**, que poderia ser consequência da reiterada escolha pela aquisição de cédulas e de moedas de fabricantes estrangeiros e **consequente enfraquecimento ou extinção da atividade pública hoje existente**” (edoc. 63, grifamos)

Com efeito, todos esses argumentos devem ser considerados. A prioridade da União no desempenho da função de fabricar moedas decorre da preservação da soberania monetária nacional, de modo que “cabe realizar interpretação conjunta do que dispõe o art. 21, VII, com o que preveem os arts. 1º, I, e 170, I, da Constituição Federal, no que alçam a soberania nacional a primeiro fundamento da República Federativa do Brasil – aspecto imprescindível na existência de qualquer Estado Nacional, que lhe confere independência perante os demais Estados estrangeiros e o indispensável poder de estabelecer as normas e objetivos da sociedade, visando ao bem comum”. (edoc. 63, p. 17)

Um governo é monetariamente soberano quando detém o controle do seu dinheiro e dispõe das seguintes prerrogativas legais: determinar qual a moeda/unidade de conta oficial; exercer o monopólio sobre a emissão da moeda de aceitação mais ampla na economia; estabelecer obrigações não recíprocas (impostos, multas, taxas, tarifas); e decidir o que entregará para realizar pagamentos e transferências ao setor privado. (Caderno da Reforma Administrativa, Disponível em <https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2022/04/RA.pdf>. Acesso: 7/8/2023)

Sobre a soberania monetária, assim se manifestou a Advocacia-Geral da União:

“De fato, compreendida a diferenciação exposta no item anterior, **a simples contratação de fornecedor estrangeiro – em hipóteses legalmente fixadas e dotadas de razoabilidade – para a aquisição de papel-moeda e moeda metálica não interfere na autodeterminação do Brasil, pois não permite interferências externas, nem configura deferência a políticas monetárias estrangeiras em detrimento da nacional**. Segundo salientado no trecho supratranscrito da EMI nº 114/2016 MF BACEN, a hipótese excepcional admitida pelos dispositivos sob invectiva tem por objetivo, justamente, manter a estabilidade no fornecimento de cédulas e moedas pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Tem-se, assim, que **a simples possibilidade de a**

fabricação de papel-moeda e moeda metálica ocorrer via fornecedor estrangeiro, quando houver inviabilidade ou fundada incerteza quanto à suficiência da produção pela Casa da Moeda do Brasil, não constitui circunstância apta a abalar a soberania nacional, especialmente porque não representa nenhuma interferência externa na atribuição do Banco Central para emitir moeda, tampouco na própria política monetária nacional". (edoc. 60, p. 15-16)

Embora também partilhe do entendimento de que essa delegação não viola a soberania monetária nacional, compartilho do raciocínio da PGR no sentido de que a delegação da atividade de fabricação de numerários, embora, em tese, não encontre impedimento constitucional, **deve ser admitida com cautela, sobretudo quanto à abertura de ampla concorrência no mercado internacional.**

#### **2.1.1. Da necessidade da interpretação conforme à Constituição**

Com efeito, entendo que se faz necessário conferir ao **artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.416/2017**, interpretação conforme à Constituição que possibilite sua aplicação de forma a não colocar em risco a soberania monetária nacional e ao mesmo tempo possibilitar o atendimento da demanda por papel-moeda e moeda metálica no meio circulante nacional.

A finalidade da técnica da interpretação conforme a Constituição é a de preservar a norma, em deferência ao princípio democrático, à separação dos poderes e à livre conformação do legislador, nos casos em que se puder extrair um ou mais sentidos em conformidade com o texto constitucional. Dessa forma, se o sentido mais evidente for compatível com a ordem constitucional vigente, ou se a norma não comportar mais de uma possibilidade interpretativa, não há que se falar em recurso à interpretação conforme.

Esse princípio se decompõe da seguinte forma: (i) cuida-se de escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha compatível com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o enunciado normativo admita; (ii) essa interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, ainda que não seja o mais evidente; (iii) além da eleição de uma das linhas interpretativas possíveis, procede-se à exclusão expressa das demais; e (iv) por via de

consequência, a interpretação conforme a Constituição não é só um preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e aplicação da Constituição*, 2004, p. 189).

Nesses termos, a utilização de regra interpretativa da “interpretação conforme” possibilita a manutenção no ordenamento jurídico da espécie normativa editada, desde que guarde valor interpretativo compatível com o texto constitucional (ADI nº 1.344-MC/ES, Pleno, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ de 19/4/1996; ADI nº 3046/SP, Pleno, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/2004; ADI nº 3.368-9/DF, Pleno, Rel. Min. **Eros Grau**, DJ de 1/2/2005; ADI nº 2.883/DF, Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 9/3/2007; ADI nº 2760/DF, Pleno, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 20/10/2006; ADI nº 5971/DF, Pleno, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 26/9/2019; ADI nº 6855/RN, Pleno, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 2/3/2023).

Vale dizer, a existência de dúvida interpretativa razoável é requisito essencial para a adoção da técnica da interpretação conforme. Se o texto é polissêmico ou plurissignificativo, cabe ao Poder Judiciário a interpretação que mais se amolda ao texto constitucional.

Nesse sentido enfatiza a douta **Procuradoria-Geral da República** nos autos, *in verbis*:

**“Assim, a autorização indiscriminada para importação de papel-moeda e moeda metálica não se justifica, tendo em vista a existência de capacidade produtiva nacional instalada, que demandou alto investimento público, e a criação de risco intolerável à soberania nacional. Nesse passo, a aquisição de numerário oriundo de fornecedores estrangeiros mostra-se razoável apenas na medida em que se preste a atender à demanda de meio circulante nacional diante de circunstâncias excepcionais em que esteja patente a incapacidade de fornecimento pela Casa da Moeda para garantir a continuidade do abastecimento de papel-moeda e moeda metálica no país e para evitar danos à economia nacional.**

Cabe à Casa da Moeda, não obstante, em observando relevantes diferenças entre os preços por ela praticados e os cobrados por fornecedores estrangeiros, considerá-los, acaso mais baixos, como balizas a serem perseguidas nas próximas contratações.

Isso porque, **embora se tenha uma situação fática de**

monopólio, imposto pela necessidade de preservação da soberania nacional, esta, como já esclarecido, não é absoluta e nem deve servir de pretexto para que se perpetuem violações ao princípio da eficiência e da economicidade que orientam a administração pública, impondo que eventuais sobrepreços praticados pela Casa da Moeda sejam devidamente justificados e, sempre que possível, combatidos por meio de melhorias na gestão da entidade administrativa.

Embora a escolha de fornecedores esteja no âmbito da discricionariedade administrativa, **não se pode desconsiderar que o efeito irradiante das normas e dos princípios constitucionais é fenômeno consolidado no direito brasileiro, sendo o texto da Constituição Federal ponto de partida e ponto de chegada para o intérprete e para o aplicador do Direito.**

(...)

Nesse passo, embora a remissão contida no art. 1º da Lei 13.416/2017 à aplicação da Lei 8.666/1993 na aquisição de papel-moeda e de moeda metálica permita concluir pela possibilidade de estabelecimento de margem de preferência pela produção nacional como critério do julgamento das propostas apresentadas em licitação (art. 3º, § 5º, I, e § 7º, da Lei 8.666/1993), cabe conferir-lhe interpretação conforme a Constituição para, agregando as razões deduzidas relativas aos riscos à soberania nacional decorrentes das importações indiscriminadas de numerário, restringir as aquisições às situações de impossibilidade de atendimento da demanda pela Casa da Moeda". (edoc. 63, p. 27-30, grifamos)

Desse modo, a interpretação do artigo 1º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 13.416/2017, que se mostra compatível com a Constituição **é aquela que restringe** a aquisição de papel-moeda e de moeda metálica fabricados fora do país por fornecedor estrangeiro **à hipótese de comprovada impossibilidade de fornecimento de papel-moeda e/ou moedas pela Casa da Moeda do Brasil**, em consonância com o artigo 1º, inciso I c/c artigo 170 e 21, inciso VII, todos da Constituição Federal.

**2.2. Da autorização de dispensa de licitação pública quando caracterizada inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela CMB, da moeda circulante ou do cronograma para seu abastecimento (artigo 2º da Lei nº 13.416/2017).**

O requerente questiona também a dispensa de licitação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.416/2017, assim como a exclusão de empresas nacionais. Em seu entendimento, sendo a fabricação de cédulas e moedas metálicas serviço público, sua prestação por pessoa diversa exigiria a observância do artigo 175 da Constituição Federal.

Inicialmente, convém anotar que no texto original da MP nº 745/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.416/2017, o artigo 2º apresentava a seguinte redação:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016 Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

(...)

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, *caput*, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação”. (grifamos)

Contudo, o Congresso Nacional, ao convertê-la na Lei nº 13.416/2017, **alterou substancialmente seu texto** e passou a **definir expressamente as hipóteses que autorizariam a dispensa da licitação nas aquisições internacionais nos §§1º (incisos I e II) e 2º**. Confira-se:

“LEI Nº 13.416, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017. Conversão da Medida Provisória nº 745, de 2016 Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

(...)

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel-moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do inciso IV do *caput* do

art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 1º Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o caput:**

**I - o atraso acumulado de 15% (quinze por cento) das quantidades contratadas, por denominação, de papel-moeda ou de moeda metálica; e**

**II - outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.**

**§ 2º Para fins da caracterização da situação de emergência de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fica obrigado a enviar o Programa Anual de Produção à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de agosto de cada ano, no qual serão indicadas as projeções de demandas de papel-moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.**  
(grifamos)

Observa-se que a primeira grande diferença em relação à MP está no fato de que o legislador restringiu a possibilidade de o Banco do Brasil adquirir cédulas e moedas fabricadas no exterior, delimitando os termos que “caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza” capazes de permitir a busca de fornecedor estrangeiro.

Nesses termos, a fim de diminuir o espaço de discricionariedade do BACEN na aplicação da regra, o Congresso Nacional aprovou emenda para incluir parâmetros objetivos (artigo 2º, § 1º, incisos I e II da Lei nº 13.416/2017).

Além disso, o legislador aperfeiçoou a redação original da MP nº 745/2016 e inseriu condicionantes para que possa incidir a hipótese de contratação direta descrita no art. 2º da Lei nº 13.416/2017, isto é, “situação de emergência” caracterizada por inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro (artigo 2º, §2º da Lei nº 13.416/2017)

O art. 37, XXI, da Constituição Federal é taxativo ao estabelecer que, **ressalvados os casos especificados em lei**, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que garanta igualdade de condições a todos os concorrentes. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

**XXI - ressaltados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Por sua vez, na esfera infraconstitucional, o artigo 24, inciso IV prevê a possibilidade de **dispensa de licitação** nos casos de **emergência ou de calamidade pública**:

“Art. 24. É **dispensável** a licitação:

(...)

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

Seguindo o mesmo propósito, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a “Nova Lei de Licitações”, assim também estabelece:

“Art. 75. É **dispensável** a licitação:

(...)

**VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que



possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

Com efeito, o artigo 2º da norma impugnada é claro ao dispor que a aquisição de numerário no exterior pelo BACEN deve se dar diante de situação específica de emergência, consubstanciada na inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro. Ou seja, **a norma impugnada não viabilizou a quebra da exclusividade da CMB para toda e qualquer situação**, mas apenas na específica emergência ali tratada, não permitindo ampliação ampla e irrestrita.

Assim, no que se refere à previsão de hipótese de dispensa de licitação para contratar a execução da fabricação de moeda (etapa produtiva para a materialização da unidade monetária), em caso de emergência, **não se verifica vício de inconstitucionalidade**, isso porque as hipóteses de dispensa de licitação estão assentadas em critérios objetivos, a saber: i) atraso acumulado de 15% (quinze por cento) das quantidades contratadas (§1º, inciso I); e ii) outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento (§1º, inciso II).

Além disso, o §2º do mencionado artigo, condicionou a contratação de numerário produzido no exterior ao tempestivo envio pelo Banco Central do Brasil do Programa Anual de Produção à Casa da Moeda do Brasil.

Nesses termos, existindo justificativa razoável, o legislador ordinário pode estabelecer hipóteses objetivas de dispensa de licitação, que dispensa o procedimento licitatório nos casos de emergência ou de calamidade pública, para contratação de bens ou serviços necessários para atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de

pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, nos termos dos artigos 24, IV, da Lei 8.666/1993 e 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

### **3. Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, para conferir **interpretação conforme à Constituição** ao artigo 1º da Lei 13.416/2017, de forma a **restringir a aquisição de papel-moeda e de moeda metálica fabricados fora do país por fornecedor estrangeiro à hipótese de comprovada impossibilidade de fornecimento de cédulas e/ou moedas pela Casa da Moeda do Brasil.**

**É como voto.**